



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019613-87.2013.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI  
APELANTE : EDIVALDO MACHADO MARINHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : AM00003004 - MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA  
APELADO : OS MESMOS

**E M E N T A**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). EXPOSIÇÃO DE GUARDAS DE ENDEMIAS AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO (DDT) SEM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. CONTAMINAÇÃO INDIRETA DE VIÚVA DE SERVIDOR DA FUNASA NÃO DEMONSTRADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DATA DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 86 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. RECURSO DA FUNASA PROVIDO EM PARTE. JUROS DE MORA.

1. Não pode prevalecer a alegação de decurso do prazo prescricional para a propositura da lide, tendo em vista que os autores tomaram conhecimento do seu estado de saúde, resultante da contaminação pelo pesticida, entre 19.08.2014 e 26.08.2014, quando foram realizados os exames clínicos por grupo de trabalho instituído pela Funasa, razão por que não está atingida pelo lapso prescricional a pretensão deduzida em 30.10.2013, aplicando-se, na espécie, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal (AC n. 0003263-79.2008.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 30.03.2015, p. 2040).

2. A demonstração de que os autores tiveram contato com o DDT, na condição de Agente de Saúde Pública e Mestre de Lancha, sem que lhes fossem fornecidos equipamentos de proteção eficazes, é suficiente para caracterizar o direito à reparação do dano moral a que foram submetidos, cujo valor deve corresponder a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de contato com o pesticida, situação que, no caso, foi satisfatoriamente demonstrada em relação aos servidores da Funasa, nos períodos compreendidos entre as respectivas datas de ingresso na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública e 08.01.1998, quando foi suspenso o uso do DDT pela ré, após a edição da Portaria n. 11/1998 pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde reconhecendo a toxicidade do DDT e os efeitos deletérios causados à saúde.

3. A viúva de servidor que exerceu o cargo de Guarda de Endemias não faz jus à reparação do dano moral diante da falta de comprovação de que teve efetivo contato com o DDT, não sendo suficiente, para tanto, a alegada contaminação indireta, especialmente quando consta dos autos informação, não impugnada pelos autores, de que a litisconsorte não quis sequer ser submetida aos exames toxicológicos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Funasa.
4. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação da sentença.
5. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.
6. A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).
7. Em face da sucumbência parcial, e mediante a aplicação do disposto no art. 86 do novo CPC, fixa-se o valor referente aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser pago pelos litigantes às respectivas partes contrárias, na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC em vigor.
8. Tendo os autores litigado sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem restituídas por parte da Funasa, e a condenação referente aos honorários advocatícios, imposta aos demandantes, fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC.
9. Sentença mantida no ponto que julgou improcedente o pedido em relação à viúva de servidor público.
10. Apelação dos autores parcialmente provida.
11. Recurso da Funasa provido, em parte, para determinar os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e ao apelo da Fundação Nacional de Saúde.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019613-87.2013.4.01.3200/AM

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e por Edivaldo Machado Marinho e outros em face da sentença que (fl. 518):

a) julgou improcedentes os pedidos de indenização por dano moral decorrente de contaminação por Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) formulados por Maria Menezes do Nascimento e Sebastião Teixeira Pinto;

b) Julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores Edivaldo Machado Marinho, Humberto Farias Pinto e Raimundo João de Almeida, para condenar a Funasa ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos litigantes a título de reparação dos danos morais.

Em suas razões (fls. 522-538), a Funasa suscita inicialmente a prejudicial de prescrição, cujo prazo, em seu entender, nos termos do art. 10 do Decreto n. 20.910/1932, combinado com o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, deve ser de 3 (três) anos.

No mérito, afirma não haver prova de que os demandantes estão padecendo de danos biológicos, abalos psíquicos ou nas relações familiares, que justifiquem a indenização por danos morais estabelecida na sentença.

Assevera que o montante da condenação é excessivo e deve ser reduzido com a finalidade de impedir o enriquecimento sem causa dos beneficiados.

Requer, também, que os juros de mora sejam fixados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Os autores, por sua vez, insurgem-se contra a improcedência do pedido em relação aos litisconsortes Maria Menezes do Nascimento e Sebastião Teixeira Pinto por não terem demonstrado o efetivo exercício das atividades de Guarda de Endemias.

Alegam, em síntese, que a 1ª litisconsorte teve contato indireto com o DDT por ser mulher de servidor da Funasa, já falecido, enquanto o segundo litisconsorte teve contato direto e indireto com a substância tóxica, na qualidade de mestre de lancha da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), pois além de transportar os Guardas de Endemias, também ajudava a borrifar o DDT.

Requerem a majoração do valor fixado a título de danos morais para montante equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de contato desprotegido com o pesticida.

Pedem, ao final, que os honorários advocatícios sejam fixados na forma estabelecida pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, não devendo prevalecer, no caso, o fundamento da sucumbência recíproca (fls. 543-553).

Os autores e a Funasa oferecerem suas respectivas contrarrazões (fls. 555-562 e 566-575).

A demandada juntou aos autos cópias dos exames laboratoriais e médicos referentes aos demandantes (fls. 576-637).

O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 226).

É o relatório.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se, como visto do relatório, de apelações interpostas por ambas as partes.

Os autores/apelantes buscam obter a extensão dos efeitos da sentença que condenou a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a reparar os danos morais decorrentes do contato direto com o Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT), sem a devida proteção, aos litisconsortes Maria Menezes do Nascimento e Sebastião Teixeira Pinto, ao argumento de que a 1ª litisconsorte foi casada com servidor que exercia a função de Guarda de Endemias e, portanto, teve contato indireto com o DDT, enquanto o 2º litisconsorte, na qualidade de Mestre de Lancha, além de transportar os servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), posteriormente sucedida pela Funasa, ainda exercia a atividade de borrifar o produto tóxico.

Inicialmente, aprecio a prejudicial de prescrição, suscitada pela Funasa.

Em diversas oportunidades este Tribunal pontificou o entendimento de que, no caso, incide o princípio da *actio nata*, segundo o qual, a prescrição tem início a partir do momento em que a parte interessada toma ciência do evento danoso.

Não pode prevalecer a alegação de decurso do prazo prescricional para a propositura da lide, tendo em vista que os autores tomaram conhecimento do seu estado de saúde, resultante da contaminação pelo pesticida, entre 19.08.2014 e 26.08.2014 (fls. 465-476), quando foram realizados os exames clínicos por grupo de trabalho instituído pela Funasa, razão por que não está atingida pelo lapso prescricional a pretensão deduzida em 30.10.2013 (fl. 03), aplicando-se, na espécie, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal (AC n. 0003263-79.2008.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 30.03.2015, p. 2040).

Superada a prefacial, passo ao exame dos recursos de apelação.

A jurisprudência consolidada neste Tribunal tem levado em consideração, para fins de reparação do dano moral, a demonstração de que o interessado efetivamente exerceu atividade envolvendo o manuseio do DDT, como já salientado linhas atrás.

A situação dos autores, no caso, é a seguinte:

a) Edivaldo Machado Marinho ingressou na Sucam em 10.09.1985, no cargo de Guarda de Endemias, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho até o advento da Lei n. 8.112/1990, quando passou a integrar o Regime Jurídico Único (fl. 66), junto à Funasa;

b) Maria Menezes do Nascimento, viúva do servidor Francisco Ferreira do Nascimento, que ingressou na Sucam em 1º.07.1983, no cargo de Guarda de Endemias, passou a ser regido pela Lei n. 8.112/1990, integrando os quadros da Funasa, e faleceu em 12.08.2005 (fl. 82-85);

c) Humberto Farias Pinto foi admitido na Sucam em 1º.07.1983, como Guarda de Endemias, até ser incluído no Regime Jurídico Único (RJU) em 12.12.1990 (fls. 98-99);

d) Sebastião Teixeira Pinto ingressou na Sucam para exercer o cargo de Mestre de Lancha em 1º.07.1985, passando ao RJU, em 12.12.1990 (fl. 113);

e) Raimundo João de Almeida foi admitido na Sucam em 1º.01.1976 no cargo de Guarda de Endemias e, posteriormente, passou a integrar o RJU (fl. 127, frente e verso);

Em relação aos litisconsortes Edivaldo Machado Marinho, Humberto Farias Pinto, Sebastião Teixeira Pinto e Raimundo João de Almeida, o manuseio da substância tóxica é fato incontroverso, sendo mesmo dispensável a realização de exame toxicológico indicativo do grau de envenenamento do sangue do trabalhador. Nesse sentido, confira-se o julgado que se segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. FUNASA. AGENTE DE SAÚDE. PROTEÇÃO CONTRA PESTICIDAS. OMISSÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PORTARIA 12/83, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. SENTENÇA MODIFICADA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a exposição desprotegida a pesticidas, mediante comprovação do exercício na função de agente de saúde da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, mas não necessariamente de exame laboratorial, enseja o ressarcimento de danos morais. Precedentes: AC 0009155-97.2011.4.01.3000/AC, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11.12.2013.

2. A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, órgão integrante do Ministério do Trabalho, resolveu, indicar na Portaria 12, de 6 de junho de 1983, o nível tolerado pelo organismo humano, para o Dicloro-Difenil-Tricloroetano - DDT, no limite de 3 µg/dl.

3. Na hipótese, os autores comprovaram o efetivo exercício no cargo de agente de saúde da FUNASA e a contaminação por pesticida em seus organismos acima do limite regulamentado. Merece, portanto, reparo a sentença, para condenar a FUNASA ao pagamento de danos

morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de exposição ao DDT.

4. O atendimento de parte do pedido inicial, contido na demanda, enseja a compensação das despesas processuais e verbas honorárias, nos moldes da redação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes: AC 0034872-56.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 25.04.2014.

5. Apelação a que se dá provimento para condenar a FUNASA ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de contato desprotegido ao DDT, para cada autor, computados a partir de 7 de julho de 1983 até 1.º de janeiro de 1998 e de 1.º de fevereiro de 1975 até 1.º de janeiro de 1998, corrigidos segundo os parâmetros utilizados no Manual de Cálculo da Justiça Federal, compensando-se as verbas processuais, em virtude da sucumbência recíproca.

(AC n. 0003263-79.2008.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 30.03.2015, p. 2.040)

Extraio do aludido julgamento o seguinte trecho, elucidativo para a solução da lide:

Vale lembrar que o contato com o DDT desencadeia doenças ao longo do tempo, deixando de ser compreendido com mera presença no organismo, pois o efeito silencioso do veneno produz continua malignidade para o indivíduo, conforme divulgado no Manual de Vigilância sanitária da saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, editada pela Organização Pan-Americana da Saúde, em 1986 – sendo estudo que condiz com a realidade da intoxicação experimentada por estes agentes –, conforme se extrai da seguinte premissa:

Após a fase inicial, na década de 1970, de incentivo oficial para a disseminação da utilização de agrotóxicos na agricultura brasileira, o país passa a vivenciar a necessidade de controlar os efeitos à saúde decorrente, dessa utilização, conforme atestam as ainda precárias estatística dos centros de informações toxicológicas existentes em alguns estados. (fls. 4) (sem grifos no original)

[...]

Todo indivíduo que, tendo sido exposto a produtos agrotóxicos, apresente sinais a/ou sintomas clínicos de intoxicação. Também será considerado como suspeito o indivíduo que, mesmo sem apresentar sinais e/ou sintomas clínicos de intoxicação, tenha sido exposto a produtos agrotóxicos e apresente alterações laboratoriais compatíveis. (fls. 9)

(...)

Na esteira de tal entendimento, reputo que os aludidos autores lograram demonstrar a exposição ao DDT, em razão do desempenho das atividades inerentes ao cargo de Guarda de Endemias e Mestre de Lancha.

Daí que, com a devida vênia, a sentença merece ser reformada para que se reconheça aos demandantes, servidores da Funasa, o direito à reparação dos

fls.5/14

danos morais causados por haver travado contato com a substância química em exame, desprovido de proteção, cujo valor deve corresponder a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de contato com o pesticida, da seguinte forma:

a) Edivaldo Machado Marinho no período compreendido entre 10.09.1985, data de ingresso na Sucam e 08.01.1998, quando foi suspenso o uso do DDT pela ré, após a edição da Portaria n. 11/1998 pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde reconhecendo a toxicidade do DDT e os efeitos deletérios causados à saúde (AC n. 0009180-13.2011.4.01.3000/AC, relator Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, e-DJF1 de 11.05.2016);

b) Humberto Farias Pinto no período entre 1º.07.1983 e 08.01.1998;

d) Sebastião Teixeira Pinto no lapso entre 1º.07.1985 e 08.01.1998; e

e) Raimundo João de Almeida entre 1º.01.1976 e 08.01.1998.

Esse entendimento está em sintonia com o posicionamento dominante neste Tribunal acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. FUNASA. AGENTE DE SAÚDE. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA PROTEÇÃO CONTRA DDT. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO ACTIO NATA. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DO CONHECIMENTO DA LESÃO. ANGÚSTIA PELO CONTATO PROLONGADO E DESPROTEGIDO COM DDT. LIMITE DE TOLERÂNCIA DEMONSTRADO NA PORTARIA 12/83, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. DANO MORAL. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E REDUÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA.

1. O cômputo do prazo prescricional quinquenal, objetivando o ingresso de ação de indenização contra conduta do Estado, previsto no artigo 1.º do Decreto 20.910/32, começa quando o titular do direito lesionado conhece o dano e suas sequelas, segundo reza o princípio actio nata. Precedentes: AgRg no REsp: 1369886/PE Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 20.05.2013; AC 0013010-49.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 16.05.2013.

2. Segundo a vasta jurisprudência deste Tribunal, a exposição desprotegida ao DDT por agentes de saúde pertencente ao quadro funcional da FUNASA, mediante comprovações do efetivo exercício na função, mas não necessariamente de exame toxicológico, enseja o ressarcimento a título de danos morais, por força do temor do potencial desenvolvimento de moléstias para o organismo. Precedentes: AC 0009155-97.2011.4.01.3000/AC, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11.12.2013; AC 0009368-06.2011.4.01.3000/AC, Rel. Conv. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, DJ de 26.09.2013.

3. A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, órgão integrante do Ministério do Trabalho, resolveu, com a finalidade de preservar a saúde de trabalhadores que lidam com agentes químicos possuidores de considerável potencial ofensivo, indicar na Portaria 12, de 6 de junho de 1983, os níveis tolerados pelo organismo humano, de certas substâncias, tais como o limite de 3 µg/dl para o DDT.

4. Hipótese em que restou amplamente comprovada a contaminação sofrida pelo autor, agente de saúde pública da FUNASA, em virtude de exposição desprotegida ao DDT. O autor se submeteu a exames laboratoriais que indicam grau de toxicidade de DDT em seu organismo avaliado em 8,61 µg/dl. O magistrado de base condenou a ré aos pagamentos de 20% sobre o valor do salário bruto do autor como dano moral e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como verbas honorárias. Portanto, para adequar esses montantes à jurisprudência deste Tribunal, merece acolhida a apelação do autor para majorar a reparação por dano moral de 20% sobre o valor do salário bruto dele para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de exposição desprotegida ao DDT e parcial provimento à remessa oficial e à apelação da FUNASA, para reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) as verbas honorárias.

5. O Código de Processo Civil, artigo 20, § 3.º c/c o § 4.º, dispõe que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando para tanto o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Apelação do autor a que se dá provimento para majorar a indenização por danos morais de 20% sobre o valor da remuneração bruta dele para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de contaminação desprotegida ao DDT.

7. Apelação da FUNASA e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC n. 0002521-90.2008.4.01.3000/AC – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 19.12.2014, p. 355)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À CONTAMINAÇÃO POR INSETICIDA - DDT. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA.**

I - Não se conhece do agravo retido quando inexistente requerimento expresso para seu conhecimento e apreciação, conforme exigência do art. 523 e § 1º do CPC.

II - Este Tribunal firmou entendimento de que se aplica aos casos de indenização decorrente contaminação por DDT o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo que a contagem tem início a partir do conhecimento do dano ou da sintomatologia, ou seja, com a manifestação dos efeitos danosos à saúde

III - Consoante precedente desta Corte, "O inseticida DDT comprovadamente causa danos ao homem e ao meio ambiente. Estudos de órgãos estatais nacionais como Embrapa, Ministério da Saúde e Fundação Nacional de Saúde, bem como organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde, reconheceram

os malefícios presentes na utilização do produto em campanhas de saúde pública." (AC 0004417-36.1997.4.01.0000/DF).

IV - Responsabilidade civil do Estado decorrente de dano à saúde do servidor público submetido à contaminação por derivados do diclorodifeniltricloreto - DDT durante o período em que desempenhava a função de Agente de Saúde Pública na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que ficou configurada.

V - No cálculo da indenização por dano moral o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o sofrimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Hipótese em que se afigura razoável o quantum arbitrado na sentença, de R\$3.000,00 por ano de contato com o produto nocivo, pois em consonância com precedentes deste Tribunal sobre a matéria.

VI - Juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil de 2002 e, a partir daí, englobadamente com a correção monetária pela taxa SELIC.

VII - A partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

VIII - Adequação do termo inicial da incidência dos juros e correção às súmulas do colendo STJ.

IX - Agravo retido da FUNASA não conhecido. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, para condenar a FUNASA ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$3.000,00 por ano de contato com o produto nocivo.

(AC n. 0020821-60.2005.4.01.3500/GO – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 02.12.2014, p. 398)

O fato de o litisconsorte Sebastião Teixeira Pinto exercer o cargo de Mestre de Lancha não o afasta do contato com o pesticida. Este Tribunal já reconheceu o direito ao dano moral, em situação similar, a servidor que ocupava o cargo de Motorista Oficial (AC n. 0005833-69.2011.4.01.3000/AC, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 21.09.2016).

Em relação à autora Maria Menezes do Nascimento a sentença não merece reparo, diante da ausência de comprovação de que teve efetivo contato com o DDT, não sendo suficiente, para tanto, sua condição de cônjuge do servidor falecido. Aliás, consta dos autos informação, não impugnada pelos autores, de que a litisconsorte não quis sequer ser submetida aos exames toxicológicos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Funasa (fl. 398).

No que se refere aos juros de mora, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n. 4.425/DF e n. 4.357/DF, concluído em 25.03.2015, tratou exclusivamente da atualização dos créditos de natureza tributária inscritos em precatórios, de modo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n. 87.0947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, a existência de repercussão geral da questão constitucional referente ao regime de atualização monetária e incidência de juros de mora sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Tema 810).

A matéria foi assim apreciada:

Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT ). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade

fls.9/14

parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973.

Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

(...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, §12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(DJe de 27.04.2015)

Assim, a 6ª Turma, em sessão realizada em 24.08.2015, acordou em adotar, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Nacional, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.

A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, considerada a data de ingresso na Sucam.

A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, ou seja, da sentença que acolheu o pedido de reparação dos danos morais (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318) exceto em relação ao litisconsorte Sebastião Teixeira Pinto, cujo arbitramento ocorreu a partir do julgamento da causa neste Tribunal.

Não há como acolher o pedido de indenização em relação à autora Maria Menezes do Nascimento.

Promovo o julgamento deste recurso autorizado pelo art. 12, § 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação dos autores para:

a) fixar o montante relativo à indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de contato com a substância tóxica, nos períodos já mencionados no voto, em favor dos autores Edivaldo Machado Marinho, Humberto Farias Pinto, Sebastião Teixeira Pinto e Raimundo João de Almeida;

b) determinar que a incidência dos juros de mora observe o disposto na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, como acima explicitado; e

c) esclarecer que o valor da indenização por dano moral deve ser corrigido monetariamente a partir do respectivo arbitramento ocorrido neste julgado.

Em face da sucumbência recíproca, e mediante a aplicação do disposto no art. 86 do novo Código de Processo Civil (CPC), fixo o valor referente aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

fls.13/14

que deverá ser pago pelos litigantes às respectivas partes contrárias, na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC em vigor.

Deve ser levado em consideração que os autores litigaram sob o pálio da justiça gratuita (fl. 226). Assim, não há custas a serem restituídas por parte da Funasa e a condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios, imposta aos demandantes, fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC.

Mantenho integralmente a sentença, em relação à litisconsorte Maria Menezes do Nascimento.

Dou parcial provimento à apelação da Funasa, apenas para fixar os juros de mora na forma explicitada.

É o meu voto.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**